Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10154/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3513/2016
PROTOCOLO	: 1671359
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 79/2015
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 2/2016, proveniente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 79/2015, formalizada pelo Município de Porto Murtinho, constando como compromitente fornecedora a empresa Oliveira e Cáceres Ltda - ME, cujo objeto é o registro de preços visando à futura prestação de serviços de transporte de merenda escolar, materiais de limpeza, material pedagógico e materiais diversos, para atender as salas de aula das extensões rurais e escolas municipais indígenas, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito à época.

A presente ata de registro de preços foi julgada por meio do Acórdão AC02-1900/2017 (peça 25), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da ata, e apenou o responsável à época com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-1900/2017, o ex-prefeito de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, interpôs recurso ordinário (TC/3513/2016/001), que foi julgado por intermédio do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-1449/2019, o qual negou provimento ao recurso, mantendo inalterada a deliberação recorrida.

Devidamente intimado, na forma regimental, do teor da Deliberação AC00-1449/2019 (recurso ordinário), consoante Termo de Intimação INT-Cartorio-16423/2019 (Processo TC/3513/2016/001), o ex-prefeito de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, peça 35 deste processo.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-12896/2020 (peça 36), certificou que a multa aplicada ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, por meio do Acórdão AC02-1900/2017 e mantida pelo Acórdão AC00-1449/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 5 do Acórdão AC02-1900/2017, referente à remessa desta ata de registro de preços à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para subsidiar a análise das eventuais contratações dela decorrentes.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc